Do precedente à estrutura: o STJ diante do Tema n.º 1.305 e a sustentabilidade do SUS complementar



Tomás Imbroisi Martins
OAB/DF n.º 6.91



A missão contemporânea dos Tribunais Superiores não se exaure na uniformização da jurisprudência. Em temas de elevada repercussão social, econômica e institucional, essas Cortes também estabilizam expectativas, organizam incentivos, reduzem incertezas e conferem racionalidade à atuação coordenada de instituições públicas e privadas. Julgar, nesse contexto, não significa apenas resolver um conflito pretérito, mas oferecer ao sistema de justiça uma orientação capaz de preservar coerência, previsibilidade e igualdade na aplicação do direito.

Essa função assume densidade especial no Superior Tribunal de Justiça. Como Corte responsável pela unidade da interpretação do direito

federal, o STJ não pode ser compreendido apenas como instância revisora de decisões judiciais. Sobretudo após o Código de Processo Civil de 2015, a superação da lógica do recurso especial como instrumento de mera correção casuística é condição para compreender o papel constitucional do Tribunal em controvérsias que ultrapassam os limites subjetivos do processo.

A técnica dos recursos especiais repetitivos, prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, foi concebida precisamente para enfrentar a multiplicação de demandas fundadas em idêntica questão de direito. Sua finalidade imediata é racionalizar a jurisdição, formar precedentes qualificados e assegurar replicação uniforme das decisões. Mas essa descrição, embora correta, é insuficiente quando a controvérsia submetida ao rito repetitivo envolve relações jurídicas de grande escala, múltiplos centros decisórios, repercussões orçamentárias e impacto direto sobre políticas públicas essenciais.

Nesses casos, o repetitivo deixa de ser apenas uma técnica de gestão de acervo processual. Ele pode funcionar como instrumento de coordenação institucional. Ao fixar uma tese, o STJ não apenas define a interpretação adequada da lei federal; ele pode reconfigurar práticas administrativas, condicionar negociações futuras, orientar contratos em execução, influenciar a alocação de recursos públicos e produzir efeitos sistêmicos sobre milhares de relações jurídicas. A técnica repetitiva, portanto, pode assumir uma dimensão estrutural quando a tese fixada incide sobre problemas públicos complexos.

É nesse ponto que a reflexão de Owen Fiss[4] permanece atual. A jurisdição estrutural nasce da percepção de que determinados litígios não se resolvem pela simples declaração de vencedores e vencidos. Quando há instituições disfuncionais, direitos fundamentais comprometidos e necessidade de reorganização de práticas públicas ou privadas, a decisão judicial deve ser compreendida como parte de um processo de transformação institucional. Edilson Vitorelli[5], ao desenvolver a teoria dos litígios estruturais no Brasil, acentua justamente sua natureza multipolar, complexa, prospectiva e voltada à modificação de estruturas que produzem ou perpetuam violações relevantes. Sérgio Cruz Arenhart[6], por sua vez, demonstra que tais controvérsias exigem contraditório efetivo, participação ampliada, superação da lógica bipolar do processo e construção de soluções graduais, responsivas e institucionalmente viáveis.

Na prática, ao atuar como patrono de cliente no representativo da controvérsia afetado ao Tema 1.305/STJ, verifico que a questão lá controvertida abre um campo particularmente propício para a construção de soluções coordenadas e estruturais. A controvérsia submetida à Primeira Seção discute, entre outros pontos, a possibilidade de equiparação dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde aos parâmetros estabelecidos pela ANS — TUNEP/IVR — com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos ou convênios firmados com hospitais privados para prestação de serviços de saúde em caráter complementar ao SUS, que representam parcela considerável do acesso à saúde pública no Brasil[7], em especial nas pequenas cidades.

Seria simplista tratar essa discussão apenas como controvérsia ordinária sobre remuneração contratual. A matéria envolve a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, hospitais e prestadores privados complementares, usuários do SUS, gestores públicos, orçamento público, continuidade assistencial e sustentabilidade da rede de atendimento.

O problema, portanto, não se esgota em saber se determinado prestador deve ou não receber diferenças remuneratórias, até porque a União, ao promulgar a Lei n.º 14.820/2024, já reconheceu a

4 FISS, Owen. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

5 VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural*: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

6 ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

7 CMB apresenta situação dos filantrópicos em audiência na Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.femipa.org.br/noticias/cmb-apresenta-situacao-dos-filantropicosem-audiencia-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

necessidade de "revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro".

A questão mais profunda consiste em identificar como o direito federal deve disciplinar uma relação institucional permanente, descentralizada, financeiramente sensível e essencial à continuidade de serviços de saúde. A eventual tese repetitiva poderá impactar não apenas processos em curso, mas também a modelagem de convênios, contratos, fluxos de financiamento, estratégias de judicialização, comportamento dos entes federativos e capacidade de manutenção da rede complementar.

Essa é a marca típica dos litígios estruturais: a decisão judicial projeta efeitos para além das partes e repercute sobre o modo de funcionamento de uma política pública. Por isso, a resposta jurisdicional tradicional — fundada apenas na subsunção entre fato, norma e consequência jurídica imediata — revela-se insuficiente. Não se trata de substituir a Administração Pública, nem de transformar o Judiciário em gestor universal da saúde. Trata-se de reconhecer que, em controvérsias dessa natureza, a Corte deve decidir com consciência institucional dos efeitos de sua tese, observando as consequências práticas da decisão, como impõem os arts. 20 e 30 da LINDB, e preservando a segurança jurídica na aplicação do direito federal.

A atuação em recurso representativo afetado ao Tema 1.305/STJ revela um caso paradigmático: testam-se os limites e as potencialidades dos repetitivos como instrumento estrutural. Fica claro que a formação do precedente, nesse ambiente, não deve ser compreendida como ato isolado de autoridade, mas como processo deliberativo qualificado e estruturante. A participação de interessados, a consideração dos impactos orçamentários, a escuta institucional, a delimitação precisa da tese e a eventual modulação de seus efeitos são elementos que podem conferir maior legitimidade, estabilidade e efetividade à decisão.

A Primeira Seção do STJ, ao enfrentar a controvérsia, não estará apenas uniformizando a jurisprudência sobre a Tabela SUS. Estará, em alguma medida, definindo os termos jurídicos de uma relação estrutural entre federalismo, financiamento, contratação complementar e direito fundamental à saúde. A técnica repetitiva pode ser capaz de ordenar esse debate, desde que aplicada com sensibilidade à natureza multipolar e prospectiva da controvérsia.

O desafio institucional é formar um precedente que seja tecnicamente preciso, financeiramente responsável, juridicamente estável e funcionalmente compatível com a continuidade assistencial e o Sistema Único de Saúde (SUS). Uma tese excessivamente abstrata pode transferir insegurança para a fase de aplicação. Uma tese excessivamente rígida pode desconsiderar capacidades institucionais, diversidade federativa e restrições orçamentárias. Entre esses extremos, abre-se espaço para uma decisão estruturalmente consciente: clara quanto ao direito federal aplicável, prudente quanto às consequências sistêmicas e aberta à implementação racional e progressiva pelos órgãos jurisdicionais e administrativos competentes.

A primeira edição da revista da Escola Brasileira de Atuação nos Tribunais Superiores — EBATS nasce em momento propício para esse debate. O futuro dos Tribunais Superiores não está apenas na sofisticação de filtros recursais ou na redução quantitativa de processos, mas na capacidade de formar precedentes qualificados para problemas públicos complexos. O Tema n.º 1.305/STJ demonstra que os recursos repetitivos podem ser mais que técnica de uniformização: podem constituir instrumento de coordenação, estabilização e racionalização de soluções estruturais. Reconhecer essa possibilidade é afirmar o STJ como Corte Constitucional de precedentes e, ao mesmo tempo, como instituição essencial à construção responsável do direito em uma sociedade marcada por litígios de alta complexidade.

ESCOLA BRASILEIRA DE ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES









EBATS

ESCOLA BRASILEIRA
DE ATUAÇÃO NOS
TRIBUNAIS SUPERIORES